

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: DO  
MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA AO RECONHECIMENTO DA  
INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS PESSOAS**

COSTA, Carlos José de Castro<sup>1</sup>  
COSTA, Claudinéa Goulart de Olivera<sup>2</sup>  
ROBLES-LESSA, Moyana Mariano<sup>3</sup>

**Resumo:** A Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 (LBI), promulgada no ano de 2015 constitui um marco com fins de garantir exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa em situação de deficiência. Mas, o que caracteriza a deficiência? Ainda há quem vislumbre a deficiência como um fato do azar, incapacitada para exercer plenamente os direitos fundamentais. Para os teóricos do modelo social da deficiência, esta decorre de um fenômeno sociológico, enquanto para os adeptos do modelo médico o fato de a pessoa ser portadora de alguma lesão implica, no contexto social, em restrições de habilidades consideradas comuns às pessoas com a mesma idade e sexo e, por si só, a torna deficiente. Para o primeiro modelo, a deficiência é um fenômeno sociológico, ao passo que para o segundo, a deficiência decorre de uma expressão da biologia humana. Os modelos supracitados se contrapõem, pois para o modelo médico a lesão constitui a primeira causa da desigualdade social e das desvantagens experimentadas pelas pessoas em situação de deficiência. O argumento do modelo social, a seu turno, é de que não se pode ignorar o papel das estruturas sociais para a opressão dos deficientes. Caracterizar a deficiência pela lesão culmina por tolher o indivíduo de sua autonomia, mesmo em plenas condições de exercê-la livremente, tanto no aspecto patrimonial quanto existencial. Para romper com o estigma de que a pessoa em situação de deficiência é considerada incapaz, a LBI traz em seu bojo normas voltadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais para a inclusão social da pessoa em situação de deficiência. O respeito à dignidade da pessoa humana e a emancipação social demandam um processo de humanização das relações desenvolvidas no contexto social. O rompimento com o capacitismo e o reconhecimento de que todas as pessoas, em algum momento da vida, são dependentes, como por exemplo, a criança, o idoso ou a pessoa que passa por debilidades decorrentes de doenças, minimiza a importância da denominada igualdade por independência e abre espaço para o princípio do cuidado, uma vez que tanto as pessoas em situação de deficiência quanto aqueles que são considerados não-deficientes hão de ser considerados sujeitos produtivos.

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas, Direito Público pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos – Relações Privadas e Constituição. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Campos. Coordenador do PROCON/Itaperuna. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Iguazu. E-mail: [calosjcastrocosta@gmail.com](mailto:calosjcastrocosta@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Contábeis pela FUCAPE Business School (Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças); Pós-Graduada em Perícia e Auditoria Contábil pelo Centro Universitário São José; Graduada em Direito pela UNIG (Universidade Iguazu); Graduada em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário São José; Professora do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário São José. E-mail: [claudineagoulart@gmail.com](mailto:claudineagoulart@gmail.com)

<sup>3</sup> Licenciada em Letras (Português/Literatura) pelo Centro Universitário São José. Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Damásio Educacional com Docência do Ensino Superior. Graduada em Direito na Universidade Iguazu/Itaperuna. Mestranda pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) no programa de Cognição e Linguagem. E-mail: [moyanarobles@hotmail.com](mailto:moyanarobles@hotmail.com)

**Palavras-chave:** Pessoa em situação de deficiência; capacitismo; dignidade humana; emancipação social.

**Abstract:** The Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities, Law No. 13,146 (LBI), promulgated in 2015, constitutes a milestone with the guarantee of the exercise of the fundamental rights and freedoms of persons with disabilities. But what characterizes disability? There are still those who see disability as a fact of bad luck, unable to fully exercise fundamental rights. For the theorists of the social model of disability, this results from a sociological phenomenon, while for the adherents of the medical model the fact that the person is with some injury implies, in the social context, in restrictions of skills considered common to people of the same age and sex and, by itself, makes it deficient. For the first model, disability is a sociological phenomenon, whereas for the second, disability results from an expression of human biology. The aforementioned models are opposed, because for the medical model, injury is the first cause of social inequality and disadvantages experienced by people with disabilities. The argument of the social model, in turn, is that one cannot ignore the role of social structures for the oppression of the disabled. Characterizing the deficiency by the lesion culminates by tolther the individual of his autonomy, even in full conditions of exercise it freely, both in the patrimonial and existential aspects. In order to break with the stigma that the person with disabilities is considered incapable, lbi brings in its bulge norms aimed at ensuring and promoting, on an equal basis, the exercise of fundamental rights and freedoms for the social inclusion of people with disabilities. Respect for the dignity of the human person and social emancipation demand a process of humanization of the relations developed in the social context. The disruption with capacitive and the recognition that all people, at some point in life, are dependent, such as the child, the elderly or the person who goes through weaknesses resulting from diseases, minimizes the importance of so-called equality for independence and makes room for the principle of care, since both people in situations of disability and those who are considered non-disabled will be considered productive subjects.

**Keywords:** Person in a situation of disability; capacitive; human dignity; social emancipation.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ano de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.146 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A referida legislação foi promulgada para assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência com o escopo de garantir sua inclusão social e cidadania.

Trata-se de um marco, porém, a inclusão da pessoa em situação de deficiência constitui um tema que perpassa por uma discussão de forma interdisciplinar. Há estruturas rígidas, que criam barreiras à análise do tema sob uma perspectiva inclusiva.

O cotejo histórico demonstra que as pessoas em situação de deficiência eram vistas como um fato do azar. Desde as comunidades primitivas que enxergavam que essas pessoas não eram portadoras da “graça de Deus” e, portanto, deveriam ser sacrificadas, até uma visão altruística em que o auxílio às pessoas em situação de deficiência “garantia um lugar no céu”, as pesquisas sobre o tema eram voltadas sob a perspectiva do modelo social, no qual, os

pesquisadores, inconformados com a opressão que viviam buscavam sua inserção no mercado de trabalho. Esse modelo, entretanto, desconsidera outros grupos de pessoas que, quiçá, jamais terão condições de adentrar no mercado de trabalho.

O presente estudo, perpassa por uma comparação entre os modelos social e o médico da deficiência, ressaltando que a análise do tema espria efeitos para os seios social e político, não podendo se limitar à lesão da pessoa.

Posteriormente, demonstra que as normas possibilitaram um avanço significativo no acesso e garantia dos direitos fundamentais da pessoa em situação de deficiência. O Brasil, ao se tornar signatário da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e ao promulgar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, demonstra um viés no qual toda e qualquer limitação corporal, permanente ou temporária, pode ser classificada como deficiência.

O capacitismo, porém, cria barreiras ao exercício de uma vida digna e à inclusão social, pois se vale de mecanismos que culminam por marginalizar e segregar, atendendo a interesses de um pequeno grupo de opressores.

A criação de padrões para a questão da inclusão da pessoa em situação de deficiência, por meio de uma perspectiva “igualdade pela dependência”, obsta que a inclusão efetivamente se realize, uma vez que não se pode desconsiderar que todas as pessoas passaram (crianças, por exemplo) ou ainda passarão (idosos, por exemplo), por uma situação de dependência. Reconhece-se, pois que a interdependência é ínsita à natureza humana.

## **MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA E MODELO MÉDICOS DA DEFICIÊNCIA**

A análise do tema da deficiência propaga efeitos nos contextos social e político, uma vez que a desigualdade e a opressão contra grupos vulneráveis devem ser combatidas. Além dos meios social e político, não se pode olvidar de que os estudos sobre a deficiência trazem consequências na intervenção em saúde coletiva.

Segundo DINIZ (2003) o conceito de deficiência deve ser visto sob dois prismas: amplo e relacional. Assim, tem-se que deficiência constitui toda e qualquer desvantagem resultante da relação do corpo com lesões e a sociedade.

A deficiência ainda é vista como um fato do azar, o que faz com que as pessoas em situação de deficiência sejam enxergadas como uma minoria social, como ocorre com as

mulheres ou alguns grupos raciais e étnicos.

A lesão, a seu turno, engloba doenças crônicas, desvios ou traumas que, na relação com o meio ambiente, implica em restrições de habilidades consideradas comuns às pessoas com a mesma idade e sexo em cada sociedade.

No início dos anos 1970, estudos realizados no Reino Unido e Estados Unidos eram insuficientes, pois desenvolvidos na sua maioria por homens institucionalizados por lesões físicas, inconformados com a situação de opressão em que viviam (DINIZ, 2003).

Esse detalhe histórico culminou por criar premissas teóricas que não representavam a maioria dos deficientes, notadamente aqueles com dificuldades intelectuais. Havia uma hegemonia da “ideologia da masculinidade” nos primeiros estudos sobre deficiência, dificultando a compreensão da experiência de outros grupos de deficientes.

O denominado modelo social da deficiência possui dois argumentos básicos: o primeiro argumento consiste no fato de um corpo lesado não determinar ou explicar o fenômeno social e político da subalternidade dos deficientes. Justificar a situação de opressão sofrida pelos deficientes pela perda de suas habilidades significa confundir lesão com deficiência.

Para os teóricos do modelo social da deficiência, destarte, este é um fenômeno sociológico, enquanto a lesão constitui uma expressão da biologia humana. O baixo nível educacional ou o desemprego de um deficiente estaria intrinsecamente ligado às barreiras sociais que limitam a expressão de suas capacidades.

O segundo argumento, corolário do primeiro, se refere ao fato de que por ser a deficiência um fenômeno sociológico e não determinado pela natureza, a solução deve estar centrada na política. Assim, a deficiência não deveria ser entendida como um problema do indivíduo, mas dos aspectos sociais que ignoram a diversidade.

Nesta seara, de acordo com o modelo social, a deficiência deixa de ser um problema trágico de alguns indivíduos para os quais a única resposta seria o tratamento médico e passa a ser vista como uma situação de discriminação institucional coletiva e de opressão social, cuja resposta apropriada é a ação política.

Por se tratar de um fenômeno sociológico, os teóricos do modelo social pugnavam para que os esforços se concentrassem em modificar as estruturas que provocavam ou reforçavam a deficiência, deixando a tarefa de tentar curar, tratar ou eliminar as lesões ou os deficientes relegados a segundo plano (DINIZ, 2003).

Há de se ressaltar que as críticas aos modelos médico e social deram azo ao surgimento de um terceiro modelo denominado de modelo biopsicossocial, no qual a deficiência seria

resultado da interação entre funções do corpo, estruturas do corpo, atividades e participação, bem como relacionado a fatores ambientais (MARTINS, FONTES, HESPANHA & BERG, 2016).

O modelo social se opõe ao modelo médico de deficiência, que reconhece na lesão a primeira causa da desigualdade social e das desvantagens experimentadas pelos deficientes, mas que ignora o papel das estruturas sociais para a opressão dos deficientes.

Entre os dois modelos, o social e o médico, há uma mudança na lógica da causa da deficiência: para o primeiro a causa da deficiência encontra-se na estrutura social, enquanto para o segundo, no indivíduo.

## **A CONVERSÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o Brasil se tornou signatário da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja construção contou com ampla participação de pessoas em situação de deficiência. No preâmbulo deste documento verifica-se que: a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Infere-se, no texto supratranscrito que, não obstante mencionar que o conceito de deficiência está em evolução, este está atrelado às barreiras enfrentadas pela pessoa em situação de deficiência.

Sob o prisma da interseccionalidade entre o capacitismo e outros sistemas de opressão, tais como racismo, LGBTfobia, sexismo entre outros, Gesser (2020) destaca-se que a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência faz menções às expressões: sete vezes à “gênero”, cinco à “pobreza”, três às “meninas” e duas à “idoso”. Segundo a citada autora, o documento demonstra como o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não pode ser dissociado da perspectiva de gênero, pobreza, idade e outros fatores determinantes para a caracterização da invisibilidade da pessoa com deficiência.

Posteriormente foi promulgado no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência) lei nº 13.146 (2015), cujos dispositivos visam assegurar e promover em igualdade de condições

com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, com fins a possibilitar a sua inclusão social e cidadania.

Perpassando pela análise da legislação em vigor, notadamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, pode-se inferir um viés no qual se visa dar mais autonomia à pessoa em situação de deficiência, pois a proteção da dignidade da pessoa humana, que se espraia para a garantia de autodeterminação da pessoa natural, impõe a flexibilização do regime das incapacidades preconizado no Código Civil.

Antes de adentrar na análise da LBI, insta salientar que a dignidade humana assumiu posição de destaque, pois configura um princípio fundamental que norteia e inspira todas as regras jurídicas (CRFB, 1988, art. 1º, inciso III).

A dignidade humana configura um valor de tamanha grandeza que alguns autores salientam que ao invés de tentar estabelecer um conceito fechado, configura mais prudente afirmar as condutas que não são condizentes com o respeito a esse valor supremo.

Sarlet (2004, p. 60), porém, apresenta um conceito bastante substancial acerca de dignidade da pessoa humana, como uma, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade humana possui conteúdo axiológico que guia uma abordagem mais humanista e solidária, relegando o liberalismo e o materialismo que reinaram absolutos em diversos setores do direito e, conseqüentemente, no seio social.

Assim, assegura-se proteção à pessoa humana nos mais diversos aspectos e manifestações. Sob este prisma, a pessoa deve ser vista sempre como um fim e nunca como um meio. Neste sentido, qualquer ação que reduza a pessoa à condição de objeto contraria a dignidade humana.

A partir da LBI, alinhada com o princípio constitucional da dignidade humana, há uma modulação da incapacidade, possibilitando a mais ampla participação nos atos da vida civil. A análise da capacidade/incapacidade há de ser substituída por uma análise concreta da pessoa humana, verificando suas reais possibilidades na vida civil.

Retirar por completo o incapaz da vida privada aprisiona a pessoa humana – sem

considerar suas vicissitudes – em categorias estanques coloca dificuldades e empecilhos ao livre desenvolvimento da personalidade, tolhe sua personalidade, além de limitar sua potencialidade, o que contraria toda a principiologia constitucional, tornando-se prisão institucionalizada (TEIXEIRA, 2008, p. 36).

Àquele modelo abstrato e puramente estrutural no qual o regime das incapacidades privava o sujeito do direito do livre consentimento, sob o argumento de proteger o incapaz, dá lugar a um modelo em que são consideradas as vicissitudes do indivíduo.

Infere-se, pois, que os incapazes – muitas vezes em situação de deficiência – acabam tolhidos de uma parcela da autonomia, mesmo estando em plenas condições de exercê-la livremente, tanto no aspecto patrimonial quanto existencial, fato que acaba por se converter em instrumento de abordagem excludente.

Com o fito de estabelecer um rompimento com este estigma de que a pessoa em situação de deficiência é considerada puramente como deficiente – termo que induz àquele que não é suficiente sob o ponto de vista quantitativo, considerado deficitário ou incompleto – a LBI visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais para que se viabilize a inclusão social da pessoa em situação de deficiência (LEI nº 13.146, 2015, art. 1º).

O respeito à dignidade da pessoa humana perpassa pela identificação do indivíduo como protagonista de sua vida. A emancipação social da pessoa em situação de deficiência demanda um processo de humanização das relações desenvolvidas no contexto social.

Ao dispor, no art. 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito ao trabalho, a acessibilidade, as adaptações razoáveis a utilização de tecnologias assistivas e o desenho universal, estes direitos devem ser vistas sob uma perspectiva inclusiva (LEI nº 13.146, 2015).

As tecnologias são ferramentas destinadas à pessoa e não ao trabalho. Aquilo que nos é imposto no sentido de que trabalho dignifica o ser humano, destarte demanda uma reflexão acerca de que seria o ser humano que torna digno o trabalho. A dignidade da pessoa humana, de cunho axiológico, escolhido pelo legislador constituinte como fundamento da República Federativa do Brasil, não existe sem liberdade.

O que se prescrua consiste em uma liberdade para todas as pessoas, independentemente de sua condição social, física, étnica e de sua orientação sexual. Sob a perspectiva dos direitos humanos, do desenho e universal e, sobretudo para que a pessoa se sinta parte integrante da sociedade e protagonista de sua vida.

As normas são extremamente relevantes para moldar a conduta social e necessárias para se estabelecer algumas condutas voltadas à garantia dos direitos fundamentais da pessoa em situação de deficiência, contudo não se pode olvidar de que as normas também criam barreiras. A inclusão da pessoa em situação de deficiência, portanto, deve perpassar pelo pensamento sob uma perspectiva transversal que alcança a todas as pessoas.

A pessoa é constituída pelo direito de ser e estar no mundo. Para a inclusão da pessoa em situação de deficiência não basta afirmar o direito, mas a existência das pessoas, pois há diferentes narrativas, há muitas formas e padrões. A pauta da discussão ancorada em estruturas rígidas, opressoras e hegemônicas atende a interesses de uma minoria que historicamente oprime, marginaliza e segrega.

## **O CAPACITISMO, A EMANCIPAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DO CUIDADO**

A própria designação de uma pessoa como “incapaz” – carregada de significado negativo – possui caráter discriminatório e estigmatizante e sustenta o capacitismo, pois rotular impede que sejam adotadas soluções distintas.

O capacitismo, segundo Gesser (2020) constitui a discriminação de pessoas por motivo de deficiência. Essa estrutura social dificulta e/ou impede a emancipação social das pessoas em situação de deficiência, pois corrobora a produção de vulnerabilidades.

A LBI por outro lado, à guisa de exemplo, ao alterar a redação do Código Civil e dispor que somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes e ampliar o rol de relativamente incapazes constitui um marco para o início do processo de garantia de autodeterminação da pessoa natural.

Concretiza-se a mudança: não mais se considera o modelo tripartido (lesão, deficiência, restrições), mas princípios de funcionamento e capacidades, onde toda e qualquer limitação corporal, permanente ou temporária, pode ser classificada como deficiência.

A senilidade, por exemplo, por si só, não pode ser considerada deficiência, mas admite-se um sistema de avaliação da deficiência em que são relacionados funcionamentos com contextos sociais, mostrando que é possível uma pessoa ter lesões, sem ser diferente. Também é possível que alguém tenha expectativa de lesão e ser socialmente considerado como deficiente.

O conceito de deficiência perpassa, destarte, por uma classificação neutra frente à diversidade corporal humana e não mais um destino da natureza imposto pela lesão ou como um fato do azar que inclui o deficiente em uma minoria social.

Sob o prisma do modelo social da deficiência, a independência era um valor que não podia ser alcançado se as barreiras sociais, especialmente as barreiras arquitetônicas e de transporte, não fossem ultrapassadas.

Princípios como o cuidado ou o reconhecimento de alguns benefícios compensatórios para o deficiente eram relegados, pois o deficiente e o não-deficiente deveriam ser considerados sujeitos produtivos, bastando a retirada de barreiras para o desenvolvimento de suas capacidades.

A discussão sobre a experiência do corpo doente e da dor pela qual perpassa a pessoa em situação de deficiência trouxe à baila a reflexão da importância do cuidado. A pessoa em situação de deficiência, então, passa a ser o centro das discussões, pois há deficientes que jamais serão independentes, produtivos ou capacitados à vida social mesmo que sejam realizados ajustes arquitetônicos e/ou de transporte.

## **A INTERDEPENDÊNCIA ÍNSITA À NATUREZA HUMANA**

Além daqueles que jamais se tornarão independentes, não se pode olvidar daqueles *corpos temporariamente não-deficientes*, ressaltando a importância de se voltar os olhos para o envelhecimento e para as doenças crônicas. Ademais, além da deficiência, há uma série de fatores que convergem para que se concretize a desigualdade, tais como raça, gênero, orientação sexual, idade etc.

Assim, a igualdade pela independência jamais será alcançada, eis que há uma interdependência, que culmina com a necessidade do cuidado. A ideia de adaptações arquitetônicas para a potencialização produtiva dos deficientes não alcança a todos.

A supervalorização da independência desconsidera inúmeras pessoas em situação de deficiência que jamais alcançarão a independência. Não se pode negar que há pessoas em situação de deficiência com lesões graves e limitantes que jamais serão socialmente produtivos.

O objetivo do modelo social de converter aqueles corpos considerados rejeitados em corpos que estejam aptos à inserção social e realização de atividades produtivas, por meio de adaptações das barreiras demonstra uma situação que desconsidera a lesão.

Considerando que todas as pessoas são dependentes em algum momento da vida, seja no período da infância ou da senilidade, ou em momentos de debilidades por doenças, surge o princípio da igualdade por interdependência. Relevante, destarte, a importância do princípio do cuidado, uma vez que a condição humana é de interdependência.

Infere-se, assim, que a “igualdade pela dependência”, ou seja, de que a sociedade é uma associação entre iguais – proposta pelos liberais –, encobre relações de dependência inevitáveis, pelas quais todos passaram ou ainda hão de passar (crianças e idosos). As relações sociais não se processam entre pessoas simetricamente iguais ou mesmo entre pessoas autônomas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo social da deficiência, cujas pesquisas realizadas por homens institucionalizados que almejavam retornar ao mercado de trabalho, se iniciaram no Reino Unido, na década de 1970, criou premissas teóricas que não representam a maioria das pessoas em situação de deficiência. Retratam uma hegemonia da *ideologia da masculinidade*, relegando a experiência de outros grupos de deficientes.

Essa visão, cujos olhos são voltados para um grupo de pessoas em situação de deficiência, fomenta o capacitismo e cria obstáculos à inclusão e, conseqüentemente, ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o reconhecimento de que todas as pessoas já passaram por uma situação de dependência, como por exemplo quando eram crianças e ainda passarão, quando alcançarem e senilidade, demonstra que o ser humano é interdependente por natureza.

A perspectiva que se propõe a destinar um tratamento uniforme a sociedade vista como uma associação entre iguais, desconsidera inúmeras relações de dependência e, a perpetuação da análise sob este prisma, culmina por tomar por base a adaptação. Somente adequação ou ajustamento, entretanto, afigura-se uma fórmula deficitária ou incompleta, pois quando uma sociedade tem por fito a inclusão da pessoa em situação de deficiência, deve primar pela transformação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília/DF.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

DINIZ, Débora. Modelo Social da Deficiência. A crítica feminista. Série Anis 28, Brasília, Letras Livres, 1-8, julho, 2003.

GESSER, Marivete; BLOCK, Pamela & MELLO, Anahi Guedes. Estudos da Deficiência: interseccionalidade, anticapacitismo e emancipação social. *In Estudos da Deficiência: anticapacitismo e emancipação social*. GESSER, Marivete; Böck, Geisa Letícia Kempfer & LOPES, Paula Helena (organizadoras).

MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro & BERG, Aleksandra. Deficiência, conhecimento e transformação social. *In Deficiência e emancipação social. Para uma crise da normalidade*. MARTINS, Bruno Sena & FONTES, Fernando (organizadores). Coimbra: Edições Almedina, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. *Revista Trimestral de Direito Civil*. V. 33, jan./mar. 2008.